



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 09/2022

EMENTA: Denomina de 1ª Travessa Ednaldo Ernesto de Souza, a transversal conhecida como 1ª Travessa da Matriz, no Bairro de Muribeca dos Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Art. 1º - Fica denominada de 1ª Travessa Ednaldo Ernesto de Souza, a transversal conhecida popularmente como 1ª Travessa da Matriz, no Bairro de Muribeca dos Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Art.2º - A referida Travessa fica localizada, no Bairro de Muribeca dos Guararapes - Jaboatão dos Guararapes/PE .

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de maio de 2022.


ADEILDO PEREIRA LINS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 60/2022 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de maio de 2022.

Ao
Exmo. Sr.
LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 09/2022**, que “**Denomina de 1ª Travessa Ednaldo Ernesto de Souza, a transversal conhecida como 1ª Travessa da Matriz, no Bairro de Muribeca dos Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE.**”, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 05/05/2022, de autoria do Vereador Rogério Francisco de Melo, para **SANÇÃO**, conforme cópia e documentação necessária em anexo.

Cordialmente,

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 324 -

DATA: 05/05/2022

HORA: 11:20

ASS.: _____


Jane Lucia da Cunha
Assessora Técnica

Gabinete do Prefeito

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3461-8815


Vereador Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO n.º 14/2021

PROJETO DE LEI n.º 05/2021 (PODER LEGISLATIVO)

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 05/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador ROGÉRIO FRANCISCO DE MELO, que "Denomina de 1ª Travessa Ednaldo José Alves Bezerra, a transversal conhecida como 1ª Travessa da Matriz, no bairro de Muribeca dos Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE".

Serão analisados, mormente, a constitucionalidade, a legalidade, possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores do Projeto de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaco que não se duvida que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de **interesse local** (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios, de ampla competência para regulamentá-la, pois dotados de autonomia administrativa e legislativa. **Cumprе acrescentar não haver na Constituição Federal vigente reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes**, de onde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral** ou **concorrente**.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:

- a) a edição de regras que disponham **genérica e abstratamente** sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente;
- b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos e próprios (bens públicos), segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Poder Executivo.

Assim, "o Governo municipal, é sabido, é de funções divididas, incumbindo à Câmara Municipal, as funções legislativas e, ao Prefeito, as funções executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal". (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.ª Edição).



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara Municipal elabora leis, isto é, **normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta**. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Ou seja, a Câmara Municipal **edita** normas gerais, enquanto que o Prefeito **as aplica** aos casos particulares ocorrentes. (Ob. Cit.).

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa etc. (ADILSON DE ABREU DALLARI, "Boletim do Interior", Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Contudo, a despeito de tal distinção, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente fixados em lei editada para regulamentar essa matéria.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (JOSÉ AFOUSSO DA SILVA, in "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, 2.ª Ed., p. 285).

De fato, caso não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes centros urbanos.

Diferente é a finalidade da denominação de próprios públicos, em que não se visa a orientar a população, mas, simplesmente, homenagear pessoas ou fatos históricos.

Em síntese, a Câmara Municipal pode, por meio de lei, compelir o Prefeito a atender tal determinação, sem usurpar sua função.

Definidas essas premissas básicas, tem-se no caso sob exame que o ora examinado Projeto de Lei parece-me, entendo, constitucional, pois, ao editar a norma ali apresentada, ao denominar logradouro público **inominado**, ou seja, **sem outra nomenclatura já instituída por lei (sem denominação oficial), com a função de permitir sua identificação e exata localização**, a Câmara Municipal não estaria legislando sobre questão de competência do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Veja-se, a respeito, como dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 28, inciso VII, *verbis*:

ARTIGO 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

- VII. denominação de próprios, vias e logradouros públicos, preservadas as denominações já definidas em lei;

Com efeito, não se está procedendo com "alteração" de nomes de vias, logradouros e unidades municipais, por nítido óbice legal, mas, sobretudo, restringindo-se a regulamentação proposta à **denominação** de próprios, vias e logradouros públicos, entendendo não haver infringência aos termos do art. 47 e seus incisos, do citado Diploma.

BARREIRO, Josiara Loyola, em **Vício de iniciativa no processo legislativo municipal, 2012**, assevera que:

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Os princípios gerais estabelecidos na CRFB sobre o Processo Legislativo aplicam-se aos Estados e aos Municípios. Contudo, urge adaptar as normas constitucionais aos Governos Estaduais e Municipais. Essa adaptação, relativamente aos Municípios, constitui matéria de sua Lei Orgânica, que passou a ser com a Constituição, de exclusiva competência do Município (art. 29).

Resta claro e convincente que a tramitação dos projetos de lei e de outros atos deve pautar-se conforme as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à questão. Um controle inicial deve merecer a atenção de todos quanto à competência da Câmara Municipal para tratar da matéria que é objeto da proposição. De início, deve-se observar que a Câmara Municipal só pode deliberar sobre assuntos de competência municipal, e dentro da faixa atribuída e assegurada ao Município, a Câmara somente deve atuar no círculo que lhe for reservado.

Veja-se:

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal - LOM, obedecidas as regras constitucionais pelos critérios de simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município (BARREIRO, 2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Pode-se registrar que o processo legislativo, incluindo o municipal, precisa estar contido em procedimentos que atendam as regras constitucionais, cujas regras precisam estar inseridas na Lei Orgânica e ainda submeter-se às disposições integradas no Código Interno do Legislativo.

Observe-se que a CRFB estabelece as matérias relacionadas à iniciativa, elaboração, sanção, veto e promulgação, bem como, as competências legislativas referentes a cada Poder.

O processo legislativo compreende as seguintes fases e atos considerados essenciais à tramitação do projeto de lei, a saber: a iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. A previsão do processo legislativo na Constituição tem por finalidade oferecer estrutura e solidez ao princípio da Separação dos Poderes.

A **Constituição Federal/1988** estabelece Princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais, cabe aqui destacar o da Independência e o da Harmonia entre os Poderes, expressamente previsto em seu artigo 2º.

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A **Lei Orgânica do Município** assim dispõe:

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles assim leciona:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas, o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local".

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª Edição)

A independência e harmonia dos Poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 2º. Não pode haver invasão na esfera do Poder Executivo pelo Poder Legislativo ao iniciar lei cuja iniciativa pertença ao primeiro, especialmente nas atribuições de gestão municipal, sob pena de desnaturalizar-se a destinação dos Poderes, base da República.

Decorrente desse Princípio é o Processo Legislativo, que fixa as regras formais de formação das normas pela própria natureza e pelas atribuições dos Poderes. Desobedecer a estes Princípios implica inconstitucionalidade da lei, em seu próprio nascedouro.

Ressalto, que, quanto à forma, a competência será: (i) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição, para determinada entidade (artigos 21 e 22 da CRFB); (ii) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração.

No que se refere à constitucionalidade formal subjetiva, o PL 05/2021 encontra guarida, entendo, no art. 19, *caput*, e no art. 239, da Constituição Estadual, não constando no rol de matérias afetadas à iniciativa **privativa** do Prefeito Municipal.

Veja-se o que dispõe o art. 239, da Constituição Estadual:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

A Lei Estadual n.º 15.124, de 11 de outubro de 2013, ao regulamentar o aludido art. 239, da Constituição do Estado, fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que: (i) o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; (ii) que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do Estado ou Município onde o bem esteja situado; (iii) seja bastante conhecido pela população; (iiii) e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Conclui-se, entendo, que os requisitos elencados no art. 239 da Carta Estadual e na Lei Estadual n.º 15.124/2013 foram atendidos, estando ausentes, portanto, quaisquer óbices legais.

Finalmente, **sugiro modificar**, apenas, através de **Substitutivo**, a redação do art. 1º, do Projeto de Lei, de forma a torná-la mais clara, para a seguinte:

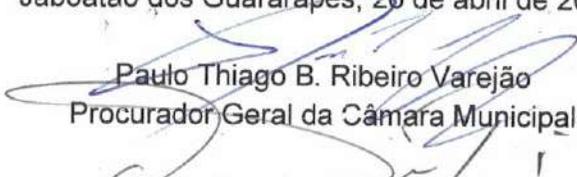
“Art. 1º Fica denominada de 1ª Travessa Ednaldo Ernesto de Souza a transversal conhecida popularmente como 1ª Travessa da Matriz, no bairro de Muribeca dos Guararapes, Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.”

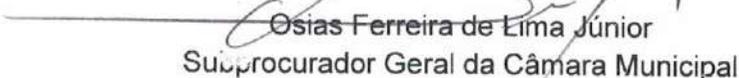
DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, nos termos acima delineados, opina pela possibilidade e pela viabilidade de regular tramitação do presente Projeto de Lei (PL n.º 05/2021), cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida apreciação, votação e aprovação, estando presente o inequívoco interesse público.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de abril de 2021.


Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão
Procurador Geral da Câmara Municipal


Osias Ferreira de Lima Júnior
Subprocurador Geral da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
05 / 05 / 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 05/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO FRANCISCO DE MELO.

1 – RELATÓRIO

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº. 05/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rogério Francisco de Melo, para análise e parecer.

2- ANÁLISE:

Trata-se de matéria que “DENOMINA DE 1ª TRAVESSA EDNALDO ERNESTO DE SOUZA, a transversal conhecida como 1ª Travessa da Matriz, no Bairro de Muribeca dos Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE”, cujo objetivo é homenagear um morador da comunidade que muito contribuiu com o desenvolvimento daquele bairro, para análise e parecer.

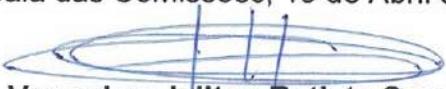
3 – CONCLUSÃO:

O Projeto de Lei está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto após alterações em sua redação final, conforme determina o Parecer Jurídico desta Casa. Sendo assim somos pela sua aprovação.

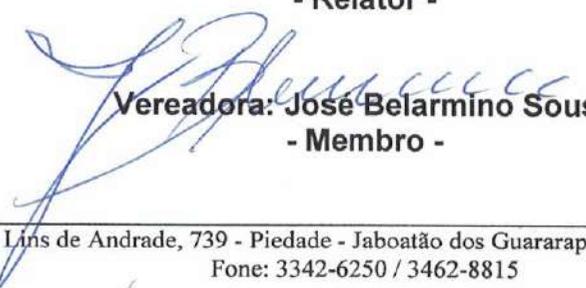
É O NOSSO PARECER.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
05 / 05 / 2022

Sala das Comissões, 19 de Abril de 2022.


Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -


Vereador: Melquizezeque Lima de Almeida
- Relator -


Vereadora: José Belarmino Sousa
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
PRELENTE / LIDO EM SESSÃO
09/04 12022

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09

GABINETE DO VEREADOR ROGÉRIO MELO

PROJETO DE LEI Nº 05 /2021

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Em 02/05/2022

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 05/05/2022

PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

057 05 12022

EMENTA: Denomina de 1ª Travessa Ednaldo Ernesto De Souza, a transversal conhecida como 1ª Travessa da Matriz, no Bairro de Muribeca dos Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE

Art. 1º - Fica denominada de 1ª Travessa Ednaldo Ernesto De Souza, no Bairro de Muribeca dos Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Art.2º - A referida Travessa fica localizada, no Bairro de Muribeca dos Guararapes – Jaboatão dos Guararapes/PE.

Art.3º - Esta Lei Entrará em Vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 25 de Fevereiro de 2021.

CÂMARA MUNIC. DO JABOATÃO
DOS GUARARAPES
Aparecida Lopes
Secretária Executiva

05.04.21

ROGÉRIO FRANCISCO DE MELO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes

CNPJ: 11.233.384/0001-09

GABINETE DO VEREADOR ROGÉRIO MELO

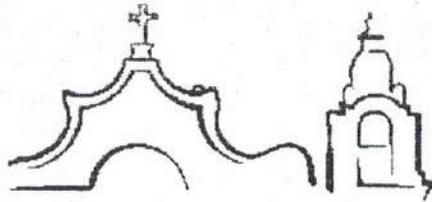
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, busca homenagear um ilustre e saudoso morador de Muribeca dos Guararapes, militar aposentado, de família tradicional do Bairro, a homenagem é mais que merecida e, para tanto conto com a colaboração dos demais Pares dessa Casa, para a aprovação da matéria em pauta.

Jaboatão dos Guararapes, 25 de fevereiro de 2021.


ROGÉRIO FRANCISCO DE MELO

Vereador



**MOVIMENTO DA CULTURA POPULAR DE MURIBECA DOS
GUARARAPES. CEP: 54.350-110 RUA DA MATRIZ 118**

Ofício- 03/2020

Câmara de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes

Vimos por meio deste, solicitar que a rua que ficar na 1ª tv da Matriz Próximo ao bar da piscina venha ser chamada Ednaldo Ernesto de Souza era militar aposentado e a família é de tradição de Muribeca dos Guararapes vai ficar grato pela Homenagem segue a cópia em anexo.

Alexandre dos Santos Araújo

Conselheiro da Gestão
Participativa de Muribeca
Nelson C. Gomes

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO

Protocolo N.º 56133

LIVRO _____ FLS _____

Jaboatão, em 14/01/2020

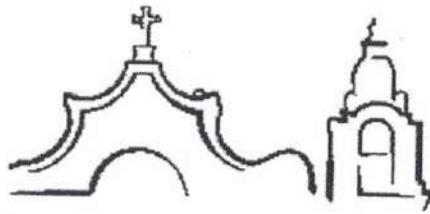
Meneses
Funcionário

Sede própria a Rua da Vitória Nº24 CEP: 54.355-640

CNPJ: 056582120001/84, fundada em 16 de março de 2003

presidente fundador: Alexandre dos Santos Araújo.

Fone: 9 8592-3694



**MOVIMENTO DA CULTURA POPULAR DE MURIBECA DOS
GUARARAPES. CEP: 54.350-110 RUA DA MATRIZ 118**

DOCUMENTO: Nº 0004/2020 (HISTORICO)

Srº Presidente da Câmara A Muribeca dos Guararapes vem da segunda metade do Século XVI embora ainda apresentando aspecto rurais está situada na areia urbana de Jaboatão conforme a legislação urbanística do Município leis 165/80 e 229/83 a localidade conserva traços da sua implantação primitiva (Cujos marcos mas importantes aos se reportam ao século XVI e XVIII) é considerada o berço de Jaboatão, tombada pelo patrimônio artístico e cultural de Pernambuco (FUNDARPE). Foi região prospera na produção de açúcar serviu como cenário de conflitos entre luso-brasileiros, e chegou a ser invadida em 1633. Os saqueadores roubaram as casas dos moradores da região e se apropriaram dos engenhos existentes. A região chegou a ser um município entre 13 de julho de 1884 e 23 de junho 1898, atualmente encontra-se relíquias históricas, como igreja, ruínas engenhos e casas preservadas. A igreja do rosário apresenta em bom estado de conservação trata-se de um templo de grande porte foi construída no Séc. XVI pela irmandade do sacramento e reconstruída por Felipe Campelo proprietário do engenho Santo André em 1781, existe também a igreja do Rosário dos homens pretos que se encontra em ruínas e erguida no Sec. XVIII. datado de 1774 construída pelos escravos negros. o local é histórico e rico a Muribeca dos Guararapes conta com cerca de 50mil habitantes onde em Muribeca dos Guararapes existiu a 1º prefeitura de Jaboatão onde o prefeito eleito foi Gabriel Germando dez Aguiar Montarros e a primeira câmara de vereadores, 1º presidente da câmara Coronel Francisco de Souza Leão.

Considerando que em 31 de Dezembro em 1943 por sugestão do historiador Mario Melo o decreto de lei Estadual de 1952 determinou que se chama-se Muribeca dos Guararapes, que tudo em 1800 que foi relatado acima da importância de Muribeca conhecer o berço de Jaboatão e vindo a conhecer os pontos históricos de engenhos, casas de farinhas, açudes, e também as festas comemorativas culturais que ao longo do ano é realizado aniversários de Muribeca dos Guararapes com data de fundação de 20-09-1577, próximo ano fara 443 anos as comemoração acontece todos os anos de 20 de setembro e este ano também de 2020 a tradicional festa de nossa senhora do rosário é a terceira mas antiga de Jaboatão do estado de Pernambuco e é celebrado sempre em outubro final do mês de 17 a 25 de 2020, 422 anos pela data de ereção canônica quando foi elevada a paróquia em 1598.

Objetivo que seja registrado no calendário a nível Municipal, projeto de lei que torne oficializada no Município nossas festividades que tenha seu reconhecimento histórico.

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO

Protocolo nº 56788

LEI Nº _____ FLS _____

Jaboatão, em 07/07/2020

M. P. C.
Funcionário

Conselheiro da Gestão
Participativa de Muribeca
Neilson C. Gomes